



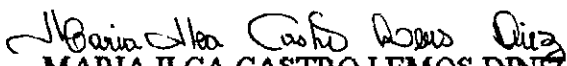
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

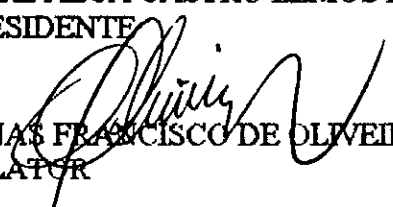
PROCESSO Nº : 10880/042.129/88-50
RECURSO Nº : 04.970
MATÉRIA : IRF - Anos: 1985 a 1987
RECORRENTE : CASA DE LATICÍNIOS CARIVO LTDA.
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 16 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-02.910

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - REVELIA.
A impugnação da exigência além do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Decreto 70.235/72 enseja o não conhecimento das razões do recurso, por inexistência de litígio nos termos do disposto no artigo 14 do referido ato legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE LATICÍNIOS CARIVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** das razões do recurso face a intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.: 10880.042129/88-50
ACÓRDÃO N°.: 107-02.910
RECURSO N°.: 04970
RECORRENTE : CASA DE LATICÍNIOS CARIVO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente ao imposto de renda-fonte, celebrado com fundamento no disposto no artigo 8º do D.L. n° 2.065/83, consubstanciado no auto de infração de fl. 05, lavrado por decorrência de lançamento do IRPJ formalizado no processo n° 10880.042128/88-97

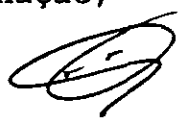
O lançamento formalizado junto àquele processo teve por pressuposto a constatação de omissão de receitas, segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça básica.

A ação fiscal foi impugnada às fls. 08/12, não tendo a autoridade "a quo" tomado conhecimento de suas razões, por intempestivas.

A interessada recorreu da decisão às fls. 27/30, na qual contesta apenas o mérito do lançamento de ofício.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso n° 109806, referente ao processo principal, não tomou conhecimento das razões de apelo, face à intempestividade da impugnação, conforme Acórdão n° 107-2.512.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10880.042129/88-50

ACÓRDÃO N°. : 107.002.910

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

Todavia, não obstante a tempestividade do apelo, a interessada não observou o prazo para interposição das razões de impugnação, que é de trinta dias contados da ciência do auto de infração, conforme estabelece o artigo 15 do Decreto n° 70.235/72.

Com efeito, tendo-se presente que a ciência à peça básica deu-se no dia 01.12.88 (quinta-feira), conforme faz prova a assinatura aposta à fl. 05, pelo representante legal da empresa, a impugnação deveria ter sido interposta até o dia 02.01.89 (segunda-feira). Entretanto, foi a mesma protocolizada somente no dia 10.01.89, quando já se esgotara em muito o referido prazo, não se instaurando, destarte, a fase litigiosa do procedimento, a teor do disposto no artigo 14 do precitado diploma regulamentar.

Com acerto, pois, a autoridade recorrida, que não conheceu das razões de defesa comprovadamente apresentadas a destempo.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso.

Sala das Sessões (DE), em 16 de maio de 1996

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

